



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SEF

29/01/2014

1650/2014

17:26



06964.2014.00001650

EM nº 006/2014

Florianópolis, 20 de janeiro de 2014.

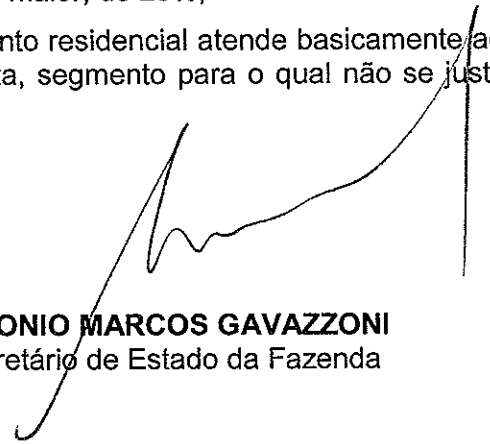
Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.358 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.358 insere nova redação ao inciso III do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que trata da redução de base de cálculo nas saídas de gás natural, com o objetivo de restringir o benefício apenas às saídas de gás natural destinadas a estabelecimentos industriais. Não se justifica a manutenção do benefício quando o produto for destinado para outros usos (veicular, residencial e comercial), especialmente o uso veicular e residencial, pelos seguintes motivos:

- a) não existem razões de ordem econômica para estimular o uso de gás natural como combustível veicular, posto sua insuficiência para atender a demanda do setor industrial;
- b) o uso do gás natural como combustível veicular substitui o uso da gasolina e do etanol, que possuem uma carga tributária maior, de 25%;
- c) o uso do gás natural no segmento residencial atende basicamente ao consumo domiciliar de famílias de classe média e alta, segmento para o qual não se justifica a concessão de benefícios fiscais.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos: 006/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS – ANEXO 2	ALTERAÇÃO: 3.358	
“Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida: III - em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de gás natural, facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/02 - Anexo 2, art. 8º, III” (Convênios ICMS 18/92 e 39/03). ”	ALTERAÇÃO 3.358 – O inciso III do art. 8º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º. III - em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de gás natural destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/02 - Anexo 2, art. 8º, III” (Convênios ICMS 18/92 e 39/03).” (NR)	A Alteração 3.358 insere nova redação ao inciso III do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que trata da redução de base de cálculo nas saídas de gás natural, com o objetivo de restringir o benefício apenas às saídas de gás natural destinadas a estabelecimentos industriais. Não se justifica a manutenção do benefício quando o produto for destinado para outros usos (veicular, residencial e comercial), especialmente o uso veicular e residencial, pelos seguintes motivos: - não existem razões de ordem econômica para estimular o uso de gás natural com combustível veicular, dada a dificuldade de atender a demanda do setor industrial; - o uso do gás natural como combustível veicular substitui o uso da gasolina e do etanol, que possuem uma carga tributária maior, de 25%; - o uso do gás natural no segmento residencial atende basicamente ao consumo domiciliar de famílias de classe média e alta, segmento para o qual não se justifica a concessão de benefícios fiscais.